TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264121/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:	AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, WILLIAN TOLEDO ESTEVAM
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3527/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Apontamentos acerca de lei municipal que versa sobre piso salarial de servidores da área de saúde. Ausência de irregularidade. Pela improcedência da Denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** (peça 2) formulada pelo cidadão **WILLIAN TOLEDO ESTEVAM**, na qual alega haver irregularidades na Lei Municipal objeto do Projeto de Lei Municipal n.º 027/2023, que versaria sobre alteração de piso salarial aos cargos de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, excluindo de sua análise o cargo de enfermeiro, sendo que referido Projeto de Lei teria sido aprovado pela Câmara Municipal do Município de Guapirama após ter sido encaminhado e posteriormente sancionado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Os fatos dizem respeito, em resumo, da alegação de inconformidade da legislação municipal promulgada em confrontação às determinações da Lei Federal n.º 7.498/1986 - alterada pela Lei n.º 14.434/2022, e sobre possível inconsistência nos pagamentos realizados pelo Município de Guapirama aos servidores enfermeiros, requerendo, por fim, a intervenção deste Tribunal de Contas para que proceda determinação para retificação da legislação municipal, a fim de estabelecer a fixação das remunerações dos servidores enfermeiros e técnicos de enfermagem em face do piso estabelecido ao auxiliar de enfermagem e nas proporções estabelecidas na legislação federal.

Por meio do Despacho n.º 472/24-GFSC (peça 4), recebi o expediente como Denúncia, nos termos regimentais deste Tribunal, com vistas à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

aferição das supostas irregularidades ou ilegalidades relativas ao projeto de Lei Municipal do Município de Guapirama.

Ato contínuo, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promovesse a citação do Município de Guapirama e da Câmara Municipal de Guapirama, nas pessoas de seus representantes legais, quais sejam, Edui Gonçalves na qualidade de gestor municipal e Agnaldo da Costa Rodrigues na figura de Presidente da Câmara Municipal.

Instado, o **Município de Guapirama** arguiu, em síntese, que o Denunciante já havia provocado o juízo da Fazenda Pública de Joaquim Távora, com o mesmo objeto da presente Denúncia, a qual restou improcedente de acordo com sentença proferida nos autos de n.º 0000170-96.2024.8.16.0102 (peça 22).

Outrossim, alegou por meio da Petição juntada à peça 12 que o piso nacional dos enfermeiros fora elaborado com base em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que sua remuneração poderia ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais[1].

Aduz, ainda, que no caso em tela, a remuneração paga aos servidores municipais por meio da lei municipal n.º 908/2023 eram calculadas sobre o valor de 40 (quarenta) horas semanais, o que resultaria em uma redução proporcional em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destacou que a exclusão dos Enfermeiros da lei municipal em destaque ocorreu mediante a constatação de que o piso dos técnicos e auxiliares de enfermagem estavam consideravelmente abaixo do piso de enfermeiro, que à época dos fatos já observava o piso definido na legislação federal.

A **Câmara Municipal de Guapirama** apresentou defesa junto a peça 24, ocasião na qual reiterou a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 908/2023, pois originou-se de projeto do Poder Executivo e foi regularmente aprovada pelo Legislativo, ainda, que não goza de competência para propor qualquer alteração do piso salarial.

[1] Embargos de declaração em referendo de medida cautelar parcialmente revogada em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.434/22. Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. Profissionais celetistas. Necessidade de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e respectivas datas-base. Instauração de dissídio coletivo caso frustrada a negociação. Alcance da expressão “piso salarial”. Remuneração global. Correção de erro material na ementa do acórdão embargado. Embargos dos amicus curiae rejeitados. Embargos do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos com efeitos modificativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** na Instrução n.º 4249/24-CGM (peça 26), opinou pela improcedência da Denúncia e seu consequente arquivamento, por entender que não há irregularidade na legislação local estabelecer piso salarial técnico e do auxiliar de enfermagem em um percentual maior que a lei federal determinou como mínimo, bem como não é irregular o pagamento de salário aos profissionais de enfermagem em valor menor do que o piso previsto em Lei Federal, desde que a carga horária de trabalho seja menor e proporcionalmente ao mínimo previsto na lei.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 902/24-3PC (peça 28), corroborou com o opinativo técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, porquanto restou demonstrada a adequação da legislação municipal e a inexistência de pagamentos menores que o piso nacional para profissionais de enfermagem, opinando, portanto, pela improcedência da Denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos percebo a competência desta Corte de Contas para análise de mérito do expediente em questão, consoante termos da Súmula 347[2] do Supremo Tribunal Federal cumulado aos artigos 1º, XIII[3] e 2º, II[4], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nessa seara, pelo que consta na exordial e nas manifestações de defesa, concebo que o Denunciante dentro do seu direito de acesso à justiça[5], procurou o poder judiciário em março do corrente ano para pleitear sua majoração salarial e, ainda antes de receber a sentença em julgamento antecipado na data de 07/05/2024, apresentou Denúncia a esta Casa apontando inconformidades na legislação municipal que versa sobre o piso salarial dos enfermeiros.

[2] O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

[3] **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado (...) compete (...): (...)
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[4] **Art. 3º** A jurisdição do Tribunal abrange:
(...)
II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[5] Constituição Federal, **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

Pois bem. Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4249/24-CGM (peça 26), a análise de mérito tanto em sede de ação judicial quanto em Denúncia perante este Tribunal se resume ao exame da legislação municipal que trata do piso salarial de enfermagem frente à legislação federal.

Em que pese tal semelhança, os pleitos se diferem em sua competência, sendo que perante o judiciário o Denunciante pleiteou pela majoração de sua remuneração e nesta Corte ele indica a irregularidade da legislação local.

Todavia, da mesma maneira que fora prolatada na sentença pelo judiciário, vislumbro caber razão ao Município de Guapirama no tocante as irregularidades arguidas pelo Denunciante, como passo a expor.

A Lei Federal n.º 14.434 de 04 de agosto de 2022, responsável por alterar a Lei Federal n.º 7.498/1986, instituiu o novo piso nacional para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, *in verbis:*

> *Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de* ***R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais****.*
>
> *Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*
>
> *I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*
>
> *II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.*

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a carga horária prevista na legislação supra é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo, nos casos de carga horária inferior, pagamento proporcional, veja:

> EMENTA Embargos de declaração em referendo de medida cautelar parcialmente revogada em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.434/22. **Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. Profissionais celetistas**. Necessidade de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e respectivas datas-base. Instauração de dissídio coletivo caso frustrada a negociação. Alcance da expressão “piso salarial”. Remuneração global. Correção de erro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

material na ementa do acórdão embargado. Embargos dos amicus curiae rejeitados. Embargos do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos com efeitos modificativos. 1. Entidades que figuram no processo como amici curiae não têm legitimidade para a interposição de recursos contra as decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência sedimentada da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19; ADI nº 3.785 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/19; ADO nº 6-ED, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/9/16. 2. A Constituição de 1988, ao prever o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), não estabeleceu que ele fosse nacional e unificado, como o fez em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso V, da CF/88). Tampouco previu o texto constitucional que o piso fosse estabelecido por lei. Na ausência de tais condicionantes, resta legítima sua fixação por negociação coletiva e de forma regionalizada. 3. Consolidou-se um sistema no qual as negociações acerca de pisos salariais ocorrem de forma descentralizada e regionalizada, a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 103/20, o que não é somente legítimo, mas necessário. As unidades federativas apresentam realidades bastantes díspares quanto às médias salariais dos empregados do setor de enfermagem, sendo também diversas a estrutura, a dimensão e a solidez da rede de saúde privada, o que atrai a necessidade de definição regional dos pisos salariais da categoria, em cada base territorial, seguindo-se as respectivas datasbase. 4. O acórdão embargado fixou que, na ausência de acordo entre as categorias acerca do piso salarial, sua implementação deveria ocorrer na forma da Lei nº 14.434/22. No entanto, nessa hipótese, não há negociação efetiva entre as partes. Há que se buscar condições que permitam que os sindicatos laborais e patronais efetivamente se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos dos definidos em lei. A solução que melhor se apresenta é a determinação de instauração de dissídio coletivo (art. 616, § 3º, da CLT) como instrumento viabilizador da tão almejada negociação coletiva, em alternativa ao imposto na Lei nº 14.434/22, respeitando-se as bases territoriais e respectivas datas-base. 5. **O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**. 6. Embargos de declaração do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para 1) alterar o item (iii) e acrescentar o item (iv) ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

> Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região; e (iv) **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;** 2) sanar o erro material constante do acórdão embargado relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na sessão virtual de 16 a 23/6/23; e 3) julgar prejudicada a análise da questão de ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde). (ADI 7222 MCRef-segundo-ED-terceiros, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03- 2024). (Grifos nossos).

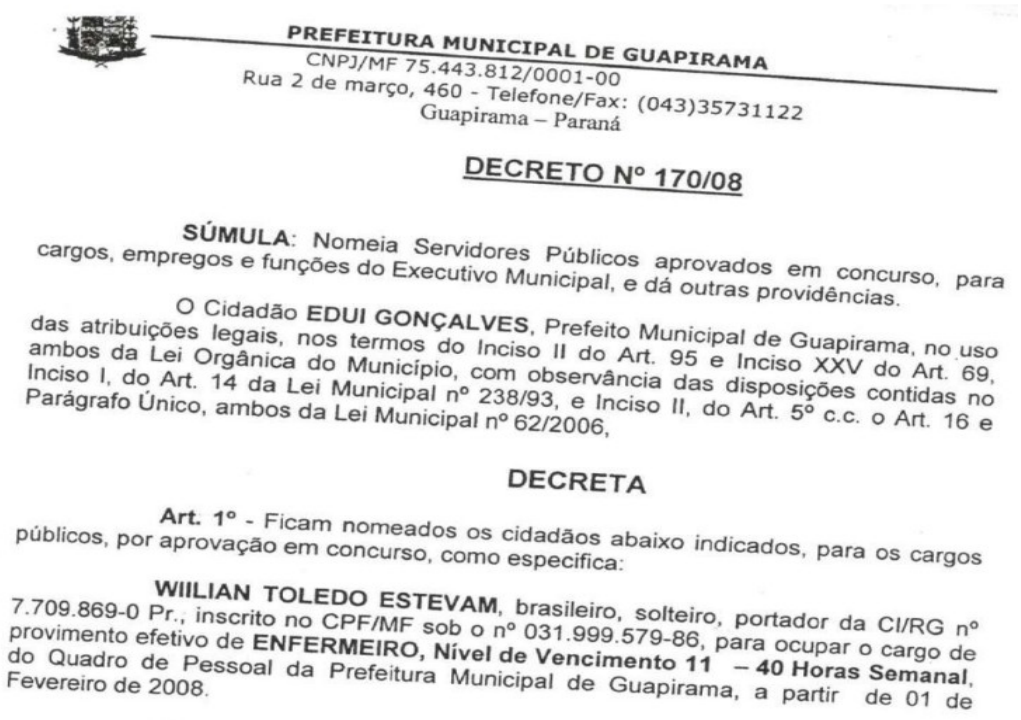
Ora, como resta esclarecido, a Lei Federal n.º 14.434 estabelece um valor mínimo para os enfermeiros que atuem 44 horas semanais (conforme decisão acima colacionada) e, a partir deste valor, se exige que os técnicos e auxiliares de enfermagem recebam, no mínimo, o percentual de 70% e 50% respectivamente. Sendo que o inverso não é exigido.

Nesse condão, recorto o trecho proferido pela Sentença judicial dos autos de n.º 0000170-96.2024.8.16.0102 (peça 22):

> Por sua vez, também argumenta a parte autora que a Legislação Federal determina que os Técnicos de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem devem receber, respectivamente, 70% e Lei Municipal 908/2023, seus 50% do salário de Enfermeiro e, portanto, levando em consideração a proventos deveriam ser de R$ 5.744,00. No entanto, entendo que razão assiste ao Município ao afirmar que **"não é o piso de Auxiliar de Enfermagem que serve de base para o piso de Enfermeiro, e sim, o piso do Enfermeiro que serve de base para o piso de Auxiliar de Enfermagem**". Tal conclusão é retirada da análise da acima descrita Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei Federal nº 7.498/1986, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em eventual discricionariedade administrativa. (Grifos nossos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

No caso em tela, o Município de Guapirama comprovou que o Denunciante foi contratado para o exercício laboral de 40 (quarenta) horas semanais, consoante Decreto n.º 170/08 (peça 18), veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (043)35731122
Guapirama – Paraná

DECRETO Nº 170/08

SÚMULA: Nomeia Servidores Públicos aprovados em concurso, para cargos, empregos e funções do Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Cidadão **EDUI GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Guapirama, no uso das atribuições legais, nos termos do Inciso II do Art. 95 e Inciso XXV do Art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município, com observância das disposições contidas no Inciso I, do Art. 14 da Lei Municipal nº 238/93, e Inciso II, do Art. 5º c.c. o Art. 16 e Parágrafo Único, ambos da Lei Municipal nº 62/2006,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os cidadãos abaixo indicados, para os cargos públicos, por aprovação em concurso, como especifica:

WIILIAN TOLEDO ESTEVAM, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 7.709.869-0 Pr., inscrito no CPF/MF sob o nº 031.999.579-86, para ocupar o cargo de provimento efetivo de **ENFERMEIRO, Nível de Vencimento 11 – 40 Horas Semanal**, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guapirama, a partir de 01 de Fevereiro de 2008.

Ademais, promoveu a juntada do holerite do autos atinente ao mês de dezembro de 2023, onde é possível observar o salário de R$ 4.242,64 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) somados com R$ 78,77 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de Assistência Financeira Complementar, perfazendo o montante final de R$ 4.321,41 (quatro mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), valor esse dentro do Piso Nacional previsto na Legislação Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

P.M. GUAPIRAMA
CNPJ: 75443812/0001-00
Rua Dois de Março, 460. CEP: 86465-000

Competência: 12/2023

CPF: 3199957986
Matrícula: 0003620/1
Nome: Willian Toledo Estevam
Admissão: 01/02/2008
Cargo: Enfermeiro
Lotação: SAÚDE - Demais

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
1	Salário	200	4.242,64	
6	Horas Extras 50%	8	254,55	
12	Gratif. Tempo Serviço	15	636,39	
25	Progressão c/Lei 269/11	14	593,96	
34	Adicional Insalubridade	20	848,52	
99	Adicional Noturno	20	848,52	
116	Incorporacao de Grat.		1.530,00	
135	Assist. Finan. Compl. FNS		78,77	
57	Seguro de Vida			16,14
73	Emprestimo Bradesco	96		1.205,02
115	Empréstimo SICOOB	120		1.027,82
528	INSS (IAPAS)	11,6		876,95
531	IRRF	27,5		1.253,77
		Totais	9.033,35	4.379,70

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Valor Líquido
5.472,99	,00	9.033,35	9.033,35	4.653,65

Nesse sentido, reitero novamente o brilhante opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal quando esclarece que "*nada tem de irregular a legislação local estabelecer o piso salarial do técnico e do auxiliar de enfermagem num percentual maior que a lei federal determinou como mínimo, e se assim o fizer, como o caso da legislação em análise na presente denúncia, não obriga a majoração do piso municipal para o enfermeiro, que deve ser igual ou maior que o valor determinado pelo piso nacional, o que no caso foi comprovado que é respeitado, considerando ainda, estar de acordo com a decisão do STF quando a carga horária é diferente de 44 horas semanais, no caso é de 40 horas semanais que permite a proporcionalidade*." (peça 26, fl. 5).

Destarte, frente aos argumentos levantados, não vislumbro caber razão a inconformidade da legislação municipal arguida pelo Denunciante, sobretudo, pela legislação promulgada pelo Município de Guapirama notadamente respeitar o conteúdo da Lei Federal n.º 14.434/2022 e o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta **DENÚNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[6], fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** esta **DENÚNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** do feito; e

II- em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[6] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZRP